



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2063093 - SP (2023/0099030-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
REQUERIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : KONIMAGEM COMERCIAL LTDA
INTERES. : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A
OUTRO NOME : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA PARA ATAQUE A DECISÃO DE RELATOR. DESRESPEITO À PREVISÃO DO ART. 1.021 DO CPC. MANEJO DE PETIÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento ou petição configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2063093 - SP (2023/0099030-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
REQUERIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : KONIMAGEM COMERCIAL LTDA
INTERES. : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A
OUTRO NOME : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA PARA ATAQUE A DECISÃO DE RELATOR. DESRESPEITO À PREVISÃO DO ART. 1.021 DO CPC. MANEJO DE PETIÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento ou petição configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Petição não conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão desta relatoria de fls. 194-198 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 80):

Recuperação judicial. Aditivo a plano de recuperação judicial apresentado em assembleia. Homologação realizada com fulcro no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005 (“Cram down”). Relativização. Longevidade do procedimento concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes ao conclave e componentes das Classes I, III e IV - Diferença final inferior a meio por cento em valores totais de créditos. Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do “cram down”, visando a preservação da empresa. Previsão de “leilão reverso”. Cabimento - Procedimento de caráter objetivo, que não induz violação ao princípio da “par conditio creditorum”. Falta, porém, de plena liquidez do aditivo. Ausência de fixação de data para pagamento, ficando toda quitação dos débitos na de pendência da venda dos imóveis - Homologação revogada. Determinação de apresentação de um novo aditivo e a reconvocação de assembleia, superando a invalidade constatada. Decisão reformada. Recurso provido.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 884 e 940 do CC; 58 da Lei n. 11.101/2005; e 700 e 702 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por deferir alteração do plano de recuperação judicial já devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, aprovação que ocorreu sem vícios e respeitando a legislação.

Arguiu que a assembleia geral de credores é soberana, não podendo o Judiciário ingerir-se no mérito do plano de recuperação judicial em vantagem de uma única parte, conforme Enunciado n. 46 da Jornada de Direito Comercial.

Afirmou que o *Cram Down* era de rigor, tendo por base que os valores apresentados com a aprovação se deu por 49,75% (quarenta e nove vírgula setenta e cinco por cento) de todos os créditos, com a mínima margem de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para que fosse alcançada a aprovação do plano pela metade dos créditos e considerando a prevalência do princípio da preservação da empresa. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 96-108).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, não conhecendo do recurso especial (e-STJ, fls. 194-198).

Contra essa manifestação, protocola a insurgente esta petição ou agravo de instrumento. Reafirma as teses recursais lançadas no recurso especial. Destaca não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, mas de reconhecimento de ofensa aos dispositivos supracitados e de busca por correta qualificação jurídica do acervo fático-probatório. Pugna pelo provimento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 203-217)

É o relatório.

VOTO

Não subsistem razões para o conhecimento deste pleito, seja o considerando como petição seja como agravo de instrumento. Isso porque, consoante o art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Destarte, havendo previsão expressa na lei quanto ao recurso cabível, a saber, o agravo interno, a utilização do agravo de instrumento ou petição configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante o art. 1.021 do novo Codex, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

III - Havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV - Agravo não conhecido.

(PET no REsp n. 1.791.649/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A teor do art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

2. Tendo em vista que a parte recorrente manejou agravo de instrumento perante o STJ em face de decisão monocrática que lhe foi desfavorável, evidencia-se erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso, à míngua de dúvida objetiva com relação ao seu cabimento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 851.008/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO STJ. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na decisão agravada, constou expressamente que o agravo de instrumento destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau e contra essas é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão. Art. 1.021 do NCPC.

3. Como o agravo de instrumento foi interposto perante o STJ, configurado está o erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no Ag n. 1.433.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 5/6/2017.)

Em *obiter dictum*, não bastasse a impossibilidade de conhecimento da pretensão, observa-se que as premissas no sentido da ausência dos requisitos para a validade do aditivo ao plano de recuperação judicial, bem como da inviabilidade da aplicação do instituto do *Cram Down*, por carência de seus pressupostos legais, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ – que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Logo, mesmo que fosse viável a superação do óbice acerca do manejo inadequado do questionamento da decisão desta relatoria, percebe-se que o recurso especial também não comportaria êxito.

Ante o exposto, não conheço da petição.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

PET no REsp 2.063.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099030-4

Número de Origem:

01564127220088260100 015641272200882601001942008 1564127220088260100 15641272200882601001942008
1942008 20210001009077 22193805920218260000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

INTERES. : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A

OUTRO NOME : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

PETIÇÃO

REQUERENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

REQUERIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

INTERES. : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A

OUTRO NOME : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023